



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – CELOS.

PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2023-SEINFRA-CELOS

**SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DO TRECHO CÓRREGO DA
UBARANA - BR-304**

RECORRENTE: BRIMAX ENGENHARIA LTDA

Trata-se de recurso apresentado pela empresa BRIMAX ENGENHARIA LTDA, através de seu representante legal – Sr. DANIEL DE SOUSA VALE, irresignada com decisão desta Comissão Especial de Licitação que a **INABILITOU**, para prosseguir a participar da licitação, que no seu entendimento descumpriu os itens: 2.2 e 4.1.III.b. do edital convocatório, que seleciona empresas de engenharia para execução das obras e SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DO TRECHO CÓRREGO DA UBARANA - BR-304, neste Município.

1. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente nos manifestarmos favorável aos pressupostos da legitimidade, interesse recursal e tempestividade, pois o recurso e a respectiva razão foram protocolados pelo participante interessado em contratar com a administração no **dia 10 de Abril corrente**, dentro do prazo definido no edital. As demais empresas participantes foram informadas do recurso, mas não houve manifestação.

10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

10.4. Os recursos deverão ser dirigidos ao Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano através da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

Engenharia, e interposto mediante petição subscrita por representante legal da recorrente, contendo as razões de fato e de direito com as quais deseja impugnar a decisão proferida..

10.5. Os recursos deverão ser protocolados na Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, no devido prazo legal, **não sendo conhecidos os interpostos fora do prazo legal** ou em outro órgão da Administração. (grifos nosso).

2. DOS FATOS:

A BRIMAX ENGENHARIA LTDA alega o seguinte:

A Comissão de Licitação culminou por julgar INABILITADA a referida empresa ao arremio das nomas editalicias

3. DAS RAZÕES ALEGADAS:

De acordo com a publicação em diário oficial do município do dia 04 de abril de 2023, a BRIMAX ENGENHARIA LTDA. está INABILITADA por descumprimento dos itens:

2.0 CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.2. Para participarem os interessados deverão comprovar que estão adimplentes, quanto a tributos municipais, com o Município de Aracati, através da apresentação da Certidão Negativa de Tributos Municipais com a Secretaria de Finanças Municipal, obtido no site: www.aracati.ce.gov.br/serviços/certidãonegativa

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: (Acórdão no 2326/2019- Plenário do TCU).

- Execução dos serviços de escavação, carga e transporte de material de 1a categoria, com no mínimo 4.600,00 m3 (quatro mil e seiscentos metros cúbicos), base em solo brita, com no mínimo 2.850,00 m3 (dois mil oitocentos e cinquenta metros cúbicos), pavimentação em tratamento superficial duplo – TSD ou superior, com no mínimo 14.600,00 m2 (catorze mil e seiscentos metros quadrados), piso pré-moldado articulado e intertravado de 16 faces de 8,0cm de espessura – 35 MPa, com no mínimo 2.400,00 m2 (dois mil e quatrocentos metros quadrados) e banquetas/meio fio de concreto moldado no local, com no mínimo 4.750,00m (quatro mil setecentos e cinquenta metros).



4. DOS PEDIDOS:

De sorte, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja ANULADA A DECISÃO EM APREÇO. Declarando esta empresa HABILITADA para prosseguir no pleito, em razão de suas justificativas:

A) JUSTIFICATIVA DO ITEM 2.2 - Não houve má fé na apresentação da Certidão Negativa de Débitos, pelo fato de o cadastro da empresa junto ao município ter sido realizado no dia 17/03/2023, poucos dias antes do processo licitatório conforme pode ser comprovado pelo CRC anexado na documentação de habilitação, com isso o site da prefeitura não implantou em tempo hábil o cadastro da empresa para que assim pudessemos realizar a emissão da certidão, nos impossibilitando de sua emissão até a abertura do certame em 21/03, sendo possível sua impressão apenas no dia 22/03/23 às 11:36, conforme anexo. De forma respeitosa, solicitamos que seja acatada esta justificativa e seus documentos comprobatórios.

B) JUSTIFICATIVA DO ITEM 4.1.III.b Foram apresentadas Certidões de Acervo Técnico acompanhadas de seus respectivos Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelo CREA de todos os itens exigidos no referido edital, com características técnicas semelhantes ou superior, no que se refere a forma executiva, resistência técnica, qualidade e quantidade dos itens.

Acordão 1742/2016 Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo:

- Acervo BRIMAX: PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO 8cm 35Mpa.

- Requisito do EDITAL: PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES DE 8cm 35Mpa.

Os itens acima são equiparados em suas resistências e espessuras, características essas que são fatores determinantes para mensurar a capacidade técnica do serviço. Ambos de 8cm e 35Mpa. Diferindo apenas, em seu formato, com paginação diferente, não alterando sua capacidade de alto tráfego, como também, não prejudicando a qualidade do serviço executado, tendo em vista que todas as características técnicas são similares, não se pode limitar a capacidade técnica da empresa em executar tal serviço.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

5. DA ANÁLISE

5.1. DAS QUESTÕES DE DIREITO E DE FATO:

A luz das diretrizes da Constituição Federal, Lei nº. 8.666/93, edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA No 01/2023-SEINFRA-CELOS, doutrina e jurisprudências aplicadas a espécie, passamos a analisar os fatos questionados no PARECER DE



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

HABILITAÇÃO.

5.2. DA CONSTITUIÇÃO:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

5.3. DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**(grifo nosso)

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...) II. Tomada de preços;

§ 2º Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, **quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do **pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da **qualificação de cada** um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Art. 41. A Administração **não pode** descumprir as normas e



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (todos grifos nossos)

5.4. DO EDITAL E PARECER DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO:

DO EDITAL

2.0 CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.2. Para participarem os interessados deverão comprovar que estão adimplentes, quanto a tributos municipais, com o Município de Aracati, através da apresentação da Certidão Negativa de Tributos Municipais com a Secretaria de Finanças Municipal, obtido no site: www.aracati.ce.gov.br/serviços/certidãonegativa

4.0 DA HABILITAÇÃO

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: (Acórdão no 2326/2019- Plenário do TCU).

- Execução dos serviços de escavação, carga e transporte de material de 1a categoria, com no mínimo 4.600,00 m³ (quatro mil e seiscentos metros cúbicos), base em solo brita, com no mínimo 2.850,00 m³ (dois mil oitocentos e cinquenta metros cúbicos), pavimentação em tratamento superficial duplo – TSD ou superior, com no mínimo 14.600,00 m² (catorze mil e seiscentos metros quadrados), piso pré-moldado articulado e intertravado de 16 faces de 8,0cm de espessura – 35 MPa, com no mínimo 2.400,00 m² (dois mil e quatrocentos metros quadrados) e banquetas/meio fio de concreto moldado no local, com no mínimo 4.750,00m (quatro mil setecentos e cinquenta metros).

DO PARECER DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

2.0 CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.2. Para participarem os interessados deverão comprovar



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

que estão adimplentes, quanto a tributos municipais, com o Município de Aracati, através da apresentação da Certidão Negativa de Tributos Municipais com a Secretaria de Finanças Municipal, obtido no site: www.aracati.ce.gov.br/serviços/certidãonegativa.

- NÃO APRESENTOU

4.0 DA HABILITAÇÃO

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: (Acórdão no 2326/2019- Plenário do TCU).

- Execução dos serviços de escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria, com no mínimo 4.600,00 m³ (quatro mil e seiscentos metros cúbicos), base em solo brita, com no mínimo 2.850,00 m³ (dois mil oitocentos e cinquenta metros cúbicos), pavimentação em tratamento superficial duplo – TSD ou superior, com no mínimo 14.600,00 m² (catorze mil e seiscentos metros quadrados), piso pré-moldado articulado e intertravado de 16 faces de 8,0cm de espessura – 35 MPa, com no mínimo 2.400,00 m² (dois mil e quatrocentos metros quadrados) e banquetas/meio fio de concreto moldado no local, com no mínimo 4.750,00m (quatro mil setecentos e cinquenta metros).

- NÃO APRESENTOU ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE TER EXECUTADO OS SERVIÇOS DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS SEMELHANTES OU SUPERIORES EXIGIDOS, NA MESMA OBRA:

1º - CREA – CE CAT Nº 281674/2022 – COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. – ESTRADA BR-116 – RUSSA AO DISTRITO DE PEIXE;

2º - CREA – CE CAT Nº 293237/2023 – CONSÓRCIO FEITOSA-GTM – REVITALIZAÇÃO ENTORNO DO MONUMENTO A SÃO FRANCISCO DE CANINDÉ;

P

P



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

3º - CREA – CE CAT Nº 286685/2022 – COSAMPA
PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. – ESTRADA
RODOVIA CE- 189 CONTORNO CRATEÚS.

5.5. DO MÉRITO.

O edital é a lei interna da licitação, daí constar na Lei nº 8.666/93, art. 3º, a regra da obrigatória observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esse princípio na lei de licitações vem minuciado e explicado no art. 41, que reza:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Portanto, a partir do momento que o edital da licitação é publicado, recebe força de lei, e, por isso, suas regras e disposições precisam ser fielmente cumpridas pela Administração, uma vez que o edital vincula a atuação da Administração, assim como a conduta da licitante. Trata-se, de tal sorte, de uma relevante garantia que deve ser concedida a todos os interessados e licitantes, sob pena de patente ilegalidade e afronta ao artigo acima referido.

O processo licitatório é um **processo formal e para a comprovação de suas exigências se faz necessário a apresentação de documentação pertinente e válidas** para o atendimento das exigências editalícias, caso contrário, o interessado deixou de cumprir as determinações do edital e não estará habilitado a participar ou continuar participando do certame licitatório.

- QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

O professor, **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, explica que as regras emanadas pelo TCU referentes ao art. 30 da Lei nº 8.666/1993, descreve os documentos que os licitantes deverão apresentar à Administração Pública para comprovar sua qualificação técnica, abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A capacidade técnico-operacional abrange os atributos próprios da empresa desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.

O mestre Hely Lopes Meirelles, descreve sobre o assunto:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto aposto à letra “b” do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitações a essa exigência, e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.” (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, p. 286) (grifo nosso).

Na mesma linha Marçal Justen Filho esclarece, in verbis:

“O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de **atributos próprios da empresa**. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “**capacitação técnica operacional**” para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). (grifo nosso)

A jurisprudências dos Tribunais Superiores e de Controle, dão o contorno final sobre a questão.

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, **às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” **SÚMULA Nº 263/2011-TCU** (grifo nosso)

“É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) . **Acórdão 914/2019-Plenário, 16/04/2019**

“Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) , uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa. (**Acórdão**

Acórdão 2208/2016 - Plenário, 24/08/2016, AUGUSTO SHERMAN



“A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação”. **Acórdão 244/2015-Plenário, 11/02/2015, Relator Bruno Dantas**

A Administração Pública deve assegurar no edital a descrição detalhada do objeto, as exigências dos requisitos de qualificação, as condições de habilitação dos licitantes, os prazos, as condições contratuais e demais regras do procedimento licitatório, sempre, visando o caráter competitivo do certame, contudo conforme entendimento da lei, doutrina e jurisprudência, os interessados em contratar com a administração pública tem que possuir certos atributos.

5.5.1. - DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A empresa BRIMAX ENGENHARIA LTDA, não apresentou as condições necessárias para participar do certame:

1. INICIALMENTE por não ter apresentado a Certidão Negativa de Tributos Municipais junto a Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Aracati, e ainda, na sua justificativa descreve um procedimento errôneo para obter a certidão e ainda solicita que se aceite um documento emitido posteriormente a abertura e recebimento da documentação para a licitação, totalmente desarrazoado conforme legislação que rege as licitações e contratos

2. E AINDA, não comprovou a capacidade técnica operacional exigida, não tendo comprovado ter executado os serviços exigidos em uma única obra: - Execução dos serviços de escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria, com no mínimo 4.600,00m³ (quatro mil e seiscentos metros cúbicos), base em solo brita, com no mínimo 2.850,00 m³ (dois mil oitocentos e cinquenta metros cúbicos), pavimentação em tratamento superficial duplo – TSD ou superior, com no mínimo 14.600,00 m² (catorze mil e seiscentos metros quadrados), piso pré-moldado articulado e intertravado de 16 faces de 8,0cm de espessura – 35 MPa, com no mínimo 2.400,00 m² (dois mil e quatrocentos metros quadrados) e banquetas/meio fio de concreto moldado no local, com no mínimo 4.750,00m (quatro mil setecentos e cinquenta metros)

Vejamos o que a Recorrente apresentou:

1º - CREA – CE CAT Nº 281674/2022 – COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. – ESTRADA BR-116 – RUSSA AO DISTRITO DE PEIXE. Comprova a execução de: escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria, na quantidade exigida; pavimentação em tratamento superficial duplo – TSD, na quantidade exigida. **E não comprova a execução** de: piso pré-moldado articulado e intertravado de 16 faces de 8,0cm de espessura – 35 Mpa, banquetas/meio fio de concreto moldado no local, tendo



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

comprovado a execução em quantidade inferior a exigida, e base de solo brita.

2º - CREA – CE CAT Nº 293237/2023 – CONSÓRCIO FEITOSA-GTM – REVITALIZAÇÃO ENTORNO DO MONUMENTO A SÃO FRANCISCO DE CANINDÉ. Comprova a execução de: piso pré-moldado articulado e intertravado de 16 faces de 8,0cm de espessura – 35 Mpa. **E não comprova** a execução de: escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria; base de solo brita, na quantidade exigida; pavimentação em tratamento superficial duplo – TSD, e banquetas/meio fio de concreto moldado no local, na quantidade exigida

3º - CREA – CE CAT Nº 286685/2022 – COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. – ESTRADA RODOVIA CE- 189 CONTORNO CRATEÚS. Comprova a execução de: escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria, na quantidade exigida; base de solo brita, na quantidade exigida; pavimentação em tratamento superficial duplo – TSD, na quantidade exigida. **E não comprova** a execução de: piso pré-moldado articulado e intertravado de 16 faces de 8,0cm de espessura – 35 Mpa, e banquetas/meio fio de concreto moldado no local, tendo comprovado a execução em quantidade inferior a exigida

Observa-se que a Recorrente além de não apresentar uma obra executada com as características semelhantes ou superiores ao exigido, ainda faz afirmações e querendo que a Comissão aceite quantitativos executados em várias obras.

6. CONCLUSÃO:

Isto Posto, com respeito aos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, na doutrina e jurisprudência ao norte mencionadas, esta Comissão Especial de Licitação opina por **CONHECER e NÃO PROVER**, o recurso e as razões apresentadas pela empresa BRIMAX ENGENHARIA LTDA, pois a empresa não cumpriu as exigências previstas no Edital de Convocação, para contratar, nesta seleção com a Prefeitura Municipal de Aracati, permanecendo INABILITADA.

É o parecer que apresentamos a autoridade superior.

Aracati/CE, 25 de abril 2023

Presidente – Cintia Magalhães Almeida

Membro – Ciara Cristina Lima Maia

Membro – Carlos Ramires Lima do Nascimento